



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0171.8/2021

Altera o Anexo III da Lei nº 17.335, de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas do Estado de Santa Catarina", para o fim de instituir o "Março Borgonha" como o mês de conscientização sobre o Mieloma Múltiplo, no Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Ricardo Alba

Relator: Deputado Fabiano da Luz.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, que visa alterar o Anexo III da Lei nº 17.335, de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas do Estado de Santa Catarina", para o fim de instituir o "Março Borgonha" como o mês de conscientização sobre o Mieloma Múltiplo, no Estado de Santa Catarina.

Dá justificativa trazida pelo autor às fls. 04, destaco:

O mieloma múltiplo (MM) é uma neoplasia maligna de origem hematopoética, caracterizada pela proliferação clonal de plasmócitos na medula óssea, que, na maioria dos casos, secretam proteína monoclonal detectável no sangue ou urina, podendo levar à disfunção de órgãos e corresponde, atualmente, a cerca de 1 % dos tumores malignos e de 10% a 15% das neoplasias hematológicas.

O MM é uma doença do idoso. Mais de 90% dos casos ocorrem após os 50 anos, com idade média de diagnóstico aos 70 anos, no Ocidente, mas, no Brasil, a ocorrência da doença parece acontecer mais cedo, sendo 60 anos a idade mediana dos pacientes com o diagnóstico. Ainda no Ocidente, a incidência anual da doença em pessoas com menos de 50 e 30 anos é, respectivamente, de 1,3 e 0,1 casos/100.000 habitantes, e no último levantamento, de 2007-2011, não foram observados casos



com idade inferior a 25 anos. A incidência aumenta com a idade, atingindo 36, 1/100.000 habitantes/ano após os 70 anos.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 12 de maio de 2021, em seguida fui designado relator conforme regimento interno desta casa.

É o sucinto relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os regimentais arts. 72, I, 144, caput, 209, I e 210, II, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise das matérias em referência no que toca à sua admissibilidade quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, bem como pronunciar-se acerca do mérito.

Dá análise da matéria quanto à constitucionalidade, verifico que a proposição elegeu a via normativa adequada para o seu propósito, ou seja, lei ordinária. Ademais, não adentra as matérias cuja iniciativa legislativa cabe privativamente ao Governador do Estado, conforme § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina.

Do mesmo modo, a proposta versa ainda, sobre tema de inegável interesse público. Razão pela qual esta apta a tramitar neste parlamento.

Do exposto, em atenção aos Arts. 72, I, 144, I, e 210, II do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0171.8/2021.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator